



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.345 - DF (2015/0041990-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MIRAMAR FERREIRA
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
AGRAVADO : DIVINA TEREZINHA ALVES LEAL
ADVOGADOS : ALICE RAMOS DE MORAES REGO E OUTRO(S)
ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO Nº 14/2013/STJ. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.
2. O uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça nos moldes e prazos estabelecidos pela Resolução nº 14/2013/STJ.
3. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.345 - DF (2015/0041990-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO Nº 14/2013/STJ.

- 1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.*
- 2. O uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça nos moldes e prazos estabelecidos pela Resolução nº 14/2013/STJ.*
- 3. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 180).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.345 - DF (2015/0041990-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada foi publicada em 3.9.2015 (certidão de fl. 185 e-STJ), tendo sido interposto agravo regimental via fac-símile em 8.9.2015 (petição de fls. 187/198 e-STJ).

O artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo a entrega dos originais em juízo ocorrer, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Todavia, a petição original correspondente ao fac-símile não foi protocolizada neste Tribunal Superior na forma eletrônica.

Conforme certificado à fl. 199 e-STJ, *"não consta, até o momento, vinculado ao presente processo, o protocolo de petição eletrônica (art. 22, II, da Resolução STJ nº 14/2013) referente à petição nº 373563/2015-Fax"*.

Cabe esclarecer que o uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 10 da referida resolução.

Além disso, considera-se erro grosseiro e manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC"

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1.372.432/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido"

(AgRg no AgRg no REsp 1.109.000/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 535 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada, por absoluta falta de amparo legal. Precedentes do STJ. 2. Agravo não conhecido"

(AgRg no AgRg no Ag 982.728/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041990-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 670.345 / DF**

Números Origem: 01728832720138070001 11728832 20080110654599 20130111728832
20130111728832AGS 440309720138070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRAMAR FERREIRA
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
AGRAVADO : DIVINA TEREZINHA ALVES LEAL
ADVOGADOS : ALICE RAMOS DE MORAES REGO E OUTRO(S)
ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRAMAR FERREIRA
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
AGRAVADO : DIVINA TEREZINHA ALVES LEAL
ADVOGADOS : ALICE RAMOS DE MORAES REGO E OUTRO(S)
ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.